



PARECER JURÍDICO Nº 0050/2026

PROCESSO: PR2026.01/CLHO-00066

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E ORÇAMENTO DE COELHO NETO -MA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 53, CAPUT, C/C §§ 1º E 4º DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021).

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE DE CONFORMIDADE LEGAL: LEILÃO ELETRÔNICO. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a Alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do Município de Coelho Neto/MA.

O valor estimado do leilão é de R\$ 237.864,56 (duzentos e trinta e sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme Laudo de Avaliação Técnica realizado pela empresa Gestão Ativa e Consultoria Contábil. (Págs. 26/463).

A modalidade de licitação indicada foi o Leilão Eletrônico, do tipo MAIOR LANCE, considerando o valor de cada ITENS e LOTES, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Os autos, depois de percorrerem os procedimentos necessários, vieram à esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Perscrutando os autos, depreende-se que constam, dentre outras, as seguintes peças administrativas:

- MEMO 2026/SEMGO (Págs. 01/02);
- Documento de formalização de demanda (Págs. 03/07);
- Estudo técnico preliminar (Págs. 10/544);
- Termo de aprovação de ETP (Pág. 545/546);
- Termo de referência (Págs. 548/554);
- Aprovação do termo de referência (Págs. 556);



- Parecer da Controladoria (Págs. 558);
- Justificativa e termo (Págs. 560/563);
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira (Págs. 564);
- Minuta de Edital (Págs. 565/600);
- Decretos municipais (Consta nos autos);

Eis o relatório, em apertada síntese, do que realmente importa.
Passo, doravante, a opinar.

2 - DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

2.1. - DA ATUAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À ADMINISTRAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC).

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, **podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações**, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Sendo esse também, o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o

procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. (...)
(Grifei)

De fato, presume-se que os estudos técnicos contidos no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento de seu objeto, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por fim, com relação à atuação desta Assessoria Jurídica, é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2.2. - DA NORMA APLICADA À CONTRATAÇÃO

Compulsando nos autos vê-se que há anotação, na Minuta de Edital, pela aplicação da Lei nº 14.133/2021.

O Município de Coelho Neto/MA já possui alguns regulamentos quanto à nova lei: Decreto 085.2024 que dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Coelho Neto/MA, já considerando os ditames da Lei nº 14.133/2021, **e mais especificamente sobre Leilão tem o Decreto Municipal nº 174/2026-CC.**

Por outro lado, quanto ao enfrentamento da necessidade de regulamentação específica, cabe aplicação da disposição do art. 187, da Lei nº 14.133/2021, para as contratações do Município de Coelho Neto/MA em que a opção escolhida seja pela novel lei:

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Destarte, são esses os nortes legais utilizados na presente análise jurídica.

2.3 - DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Inicialmente, insta expor que a regulamentação das alienações de bens públicos inicia-se na Constituição Federal, passando à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de estabelecer normas gerais de licitação, conforme preconizam o art. 22, XXVII, e o art. 37, XXI, da CF.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 6º, XL, define a modalidade Leilão como a adequada e destinada especificamente à venda de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e é o que se enquadra ao objeto deste processo, conforme lê-se:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XL - **leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis** ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance; (grifamos).

A alienação de bens móveis, por se tratar de venda, está disciplinada pelo art. 76, II, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - **tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

A legislação condiciona o ato à demonstração do interesse público justificado, à avaliação prévia e à existência de autorização legal para o desfazimento patrimonial.



No caso concreto, o cumprimento desses requisitos é comprovado pelos documentos anexados aos autos. O interesse público encontra-se amplamente justificado no Estudo técnico preliminar, que, em seu item 3, motiva o procedimento pela necessidade e estratégica para o aprimoramento da gestão patrimonial, visando à racionalização do uso dos bens públicos, à liberação de espaços físicos nas dependências dos órgãos municipais e à adequada destinação de bens que não mais atendem às finalidades administrativas para as quais foram originalmente adquiridos.

Em relação à avaliação prévia, o processo contém o Laudo de Avaliação de Bens Móveis, elaborado pela empresa Gestão Ativa e Consultoria Contábil. (Págs. 26/463), cuja sua contratação preenche os requisitos da Lei 14.133/21:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Nessa seara, o referido laudo cumpre o previsto no art. 31, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações ao definir de forma clara o valor mínimo de avaliação, que servirá como preço mínimo e lance inicial para cada lote.

Por fim, a condição de inservibilidade e a conseqüente desafetação dos bens foram devidamente formalizadas e autorizadas pelo Decreto Municipal nº 175/2026, satisfazendo a exigência de autorização superior para o desfazimento patrimonial.

Desta forma, os documentos preparatórios demonstram a observância dos requisitos formais da modalidade de Leilão, previstos no Art. 31, da Lei 14.133/21.



2.4. - DO PLANEJAMENTO

Preliminarmente, vale trazer à baila que, dentre as diversas disposições trazidas pela Lei nº 14.133/2021, chama atenção, pela diversidade de previsões no corpo da lei, a diretriz do planejamento, no sentido que a Administração deve, no decorrer da avaliação da demanda de contratação, aferir o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

No caso em tela, vê-se que nos procedimentos internos, Documento de Oficialização da Demanda e Estudos Preliminares, o setor demandante enquadra o requisito de planejamento à demanda.

Quanto à compatibilidade do Plano de Contratações Anual, constam nos autos apontamentos que justificam a ausência temporária, não havendo limitador para o devido prosseguimento da contratação pretendida. Pela relevância, destaque-se:

12. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO
O Leilão de bens móveis inservíveis não encontra-se previsto no Plano de Contratações Anual, porém será inserido por meio de aditivo em momento anterior à publicação do edital.

No caso em tela, vê-se que a fase preparatória (Documento de Formalização/ Planejamento/ Estudo Técnico Preliminar) estão em conformidade com a lei, pois, de modo sintético.

Pela análise jurídica, conforme disposições do art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021, vê-se conformidade do Termo de Referência em voga.

2.5 - DA ANÁLISE DO EDITAL

A minuta de edital juntada contém as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 31 § 2º, da Lei nº 14.133/2021, tais como a definição do modo de disputa como o maior lance por lote (Art. 56), o prazo e as condições para o arrematante formalizar a aquisição (Termo de Arrematação), sob pena de sanções (Art. 90), e a vedação prevista no Art. 14, IV, contra cláusulas restritivas de competitividade.

Outrossim, observa o disposto no Decreto Municipal nº 174/2026, motivo pelo qual não há observações a serem realizadas.



Pela análise jurídica, conforme disposições da Lei nº 14.133/2021, vê-se conformidade da Minuta do Edital em voga.

2.7 - DA ANÁLISE DO CONTROLE DA CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA

Diante da aplicação da Lei nº 14.133/2021 para esse processo, é necessária a análise de conformidade quanto à gestão de riscos e de controle preventivo, descritas no art. 169 da mencionada lei.

De forma geral quanto à viabilidade legal da contratação perquirida, com algumas ressalvas, no decorrer do trâmite processual.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando que os presentes Autos se encontram dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei nº 14.133/21, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização do presente Leilão pretendido pela Administração Pública.

Por fim, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Coelho Neto/MA.

Ressalvo que deve ser observado as anotações feitas pela Controladoria deste município.

É o parecer. Isto posto, submeto a presente manifestação à apreciação superior.

Coelho Neto (MA), 23 de março de 2026.

Ingrid Giselli Nunes Pereira
Assessora Jurídica - OAB/PI 19.227
Portaria nº 012/2025 - SEMGO